



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.485, DE 2011** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Acrescenta parágrafo único, ao art. 107 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterando o cálculo do quociente partidário, para efeito de representação proporcional em casas legislativas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 279/15

(*) Atualizado em 25/01/17 para inclusão de apensado (1).

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único, ao art. 107, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Serão subtraídos, para efeito de cálculo de quociente partidário, os votos dados a um mesmo candidato que ultrapassarem o quociente eleitoral.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral em vigor aguarda, há muito, uma reforma ampla e profunda que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

Uma das modificações evidentes que carece a legislação eleitoral, é a fórmula de cálculo do quociente partidário. Depõe contra a vontade do eleitor a aplicação da regra atual, que permite a um candidato com votação expressiva “levar nas costas” outros concorrentes da mesma sigla que não obtiveram respaldo eleitoral que justifique a sua ascensão à Casa Legislativa.

A fórmula de cálculo atual desvaloriza o voto do eleitor, pois, deturpa sua intenção de sufrágio. Quando vota, o eleitor não pretende contribuir para eleição de outro, senão o seu próprio candidato. Portanto, é inconcebível compactuar com esta absurda distorção, que tolhe a vontade do eleitor ao afastar do parlamento candidatos com boas votações, ao passo que premia candidaturas pírias e resultados medíocres.

É oportuno afirmar que o ideal é uma reforma política e partidária, ampla e homogênea. Porém, em face dos infundáveis interesses, na maioria conflitantes, que a matéria encerra, não podemos aguardar impassíveis que o momento “ideal” para fazê-la e começar já!

Este projeto já foi apresentado pelo Deputado Pompeu de Mattos e arquivado no final da 53ª Legislatura. Não pode ser desarquivado porque autor não foi reeleito. Por isso, 'de comum acordo com o parlamentar reapresento esta proposição.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal / PDT – GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 279, DE 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo único, ao art. 107 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterando o cálculo do quociente partidário, para efeito de representação proporcional em Casas Legislativas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1485/2011.

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único, ao art. 107, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Serão subtraídos, para efeito de cálculo de quociente partidário, os votos dados a um mesmo candidato que ultrapassarem o quociente eleitoral.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral em vigor aguarda, há muito, uma reforma ampla e profunda que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

Uma das modificações que merece ser aplicada com urgência, diz respeito a fórmula do cálculo do quociente partidário. Desgasta o sistema eleitoral, a aplicação da regra atual, que permite a um candidato com votação expressiva “levar nas costas” outros concorrentes da mesma sigla, que muitas vezes acabam eleitos mesmo tendo obtido votações pífias.

A fórmula de cálculo atual desvaloriza o voto do eleitor, pois, deturpa sua intenção de sufrágio. Quando vota, o eleitor não pretende contribuir para eleição de outro, senão o seu próprio candidato. Portanto, é inconcebível compactuar com esta absurda distorção, que tolhe a vontade do eleitor ao afastar do parlamento candidatos com muito boas votações, ao passo que premia candidaturas pífias e resultados medíocres.

No momento em que se discute a realização de uma ampla reforma política, trago esta contribuição para o debate com os Nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO
